

**EMENDA N° – CAS**  
(ao Projeto de Lei nº 462, de 2018)

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, constante do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 11 .....**  
.....

§ 2º. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados aos planos por ela patrocinados, na forma prevista no art. 12 da lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou instituídos, na forma do inciso II do art. 26 da mesma Lei Complementar.

”  
.....

**JUSTIFICATIVA**

Pretende o Projeto de Lei, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, de tal sorte a restringir seu alcance apenas aos planos “patrocinados” por pessoa jurídica.

No entanto, com o uso de tal vocábulo, consignado em lei complementar como atributo de planos administrados por entidades fechadas, cria-se, mais uma vez, em sistema de caráter privado, tratamento assimétrico, ao não contemplar os planos de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar, na forma do inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 109, de 2001. E, assim sendo, mais uma vez o projeto viola o princípio constitucional da isonomia.

Assim, para promover simetria de tratamento, necessário se faz alterar a redação do mencionado dispositivo.

Sala das Comissões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/18900.68604-34